Proc. n.º 3309/2022

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva, com sede na

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na

apresentou no TRIAVE, no dia 26 de dezembro de 2022, reclamação contra essoa coletiva, com sede na pedindo, a declaração da resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, alusivo a uma televisão da marca ou subsidiariamente, a reposição da conformidade, por substituição, do produto em questão. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido em 13 de dezembro de 2020, por via do sítio na internet da demandada, uma televisão, da marca pela qual pagou o preço de 519,99 euros, a mesma foi entregue no dia 23 de dezembro de 2020 por intermédio de uma transportadora contratada pela entidade vendedora. Mais alegou que os colaboradores do serviço de transporte colocaram o produto no alpendre da sua propriedade e abandonaram o local sem que fosse fornecida qualquer guia de entrega e sem que tivessem dado oportunidade para a verificação da integridade do produto, não tendo igualmente procedido à sua instalação, ao contrário do que fora convencionado. Alegou que logo após ter adquirido a posse do televisor e depois dos colaboradores que efetuaram o transporte terem abandonado o local, abriu a caixa do produto e verificou que este se encontrava danificado em toda a estrutura e bem assim no visor. Mais alegou que no dia 24 de dezembro de 2020 se deslocou a uma das lojas da demandada, sita em e ali denunciou os danos constatados no televisor sendo que foi posteriormente contactado pelos serviços de apoio ao cliente tendo em vista a resolução da questão. Posteriormente foi informado pela demandada que não foi assinalada qualquer anomalia ou dano na guia de entrega pelo que a entidade vendedora declinou qualquer responsabilidade, alegando ser obrigação do

adquirente a verificação das condições do produto aquando da entrega, os quais, estando desconformes devem ser recusados.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por totalmente reproduzida, e através da qual exceciona a prescrição do exercício dos direitos relativos à garantia legal visto que entre a data da compra e a data de entrada da petição inicial decorreram mais de dois anos. Ademais reclama a improcedência do pedido, alegando, em suma, que o bem foi vendido novo, embalado de origem, sem quaisquer anomalias e que o demandante, conforme as condições de venda, que eram do seu conhecimento, assinou a guia de remessa sem que anotasse quaisquer danos. Mais alegou que o bem terá sido entregue e instalado corretamente na residência do demandante e que foi testado sem que se verificassem quaisquer anomalias ou danos.

*

Questões prévias:

Da caducidade

Em sede de contestação a demandada alegou a prescrição do exercício de direito relativos à garantia.

Sem embargo, e sem necessidade de maiores fundamentações, importa consignar que estamos perante um prazo de caducidade e não de prescrição.

Importa agora aludir ao direito aplicável:

Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, que estabelece o regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, este normativo é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

Prosseguindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

"Artigo 2.º

Conformidade com o contrato

1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. (...)"

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

"Artigo 3.º

Entrega do bem

1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:

"Artigo 4.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.
2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.
3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.
4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.
5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)"

Por outro lado, no que concerne ao prazo da garantia, estabelece o art.º 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que: "*1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.*"

Quanto ao prazo para o exercício dos direitos consignados no regime legal em questão, postula o seu art.º 5.º-A:

"Artigo 5.º-A

Prazo para exercício de direitos

1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

3 - Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data.

4 - O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objectivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem.

5 - A tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos:
a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação ou conciliação;
b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial;
c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação."

Considerando o período temporal dos factos sobre os quais este litígio versa temos a atender ainda ao regime que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. Assim o art.º 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, que entrou em vigor no dia seguinte, determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos de procedimentos.

Este regime de suspensão de prazos foi revogado pelo art.º 8.º da Lei 16/2020 de 29 de maio, a qual entrou em vigor a 3 de junho.

Face a novo agravamento da pandemia da doença COVID-19, foi publicada em 4 de fevereiro a Lei 4-B/2021, a qual, tendo entrado em vigor no dia seguinte à da publicação, aditou à Lei 1-A/2020 de 19 de março o seu artigo 6.º-B, através do qual se estabeleceu nova suspensão dos prazos de prescrição e caducidade cuja produção de efeitos retroagia a 22 de janeiro de 2021 (cfr art.º 4.º da Lei 4-B/2021

de 4 de fevereiro).

Em 5 de abril de 2021 é publicada a Lei 13-B/2021, que entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação e que fez cessar o regime de suspensão de prazos processuais entretanto determinados.

No caso vertente constata-se que, dentro do prazo de garantia legal de dois anos, após a entrega do bem, o demandante, em 24 de dezembro de 2020 denunciou à demandada os danos verificados no bem, mais sucedendo que a petição inicial deu entrada neste TRIAVE em 26 de dezembro de 2022.

Ora, concatenando o enunciado regime legal aplicável à caducidade do exercício dos direitos do consumidor com o regime legal que estabeleceu as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 o qual determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos de procedimentos, conclui-se que o direito do demandante não caducou, conforme excecionado pela parte demandada, pelo que improcede a exceção por esta alegada.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 519,99 euros, por ser este o preço pago pelo demandante na aquisição do bem.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode ser declarada a resolução do contrato respeitante ao bem vendido pela demandada ao demandante e consequentemente ser aquela condenada à devolução do preço pago, tal como peticionado, ou subsidiariamente se pode ser a demandada condenada à reposição de conformidade do mesmo bem, por substituição.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio, o pedido do demandante e a contestação, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da existência de uma desconformidade do bem adquirido por ocasião da entrega do mesmo ao consumidor; a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio; e a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato ou, subsidiariamente à reposição de conformidade, por substituição, tal peticionado pelo demandante.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de produtos informáticos e eletrónicos e explora a loja de venda alojada na internet acessível através do
2. No dia 13 de dezembro de 2020, o demandante adquiriu à demandada, através de contrato celebrado à distância, no sítio da internet uma televisão, marca modelo pelo preço de 519,99 euros, contratando ainda a entrega no domicílio e instalação, conforme de 14 de dezembro de 2020;
3. O bem adquirido destinava-se a uso pessoal do demandante;
4. No dia 14 de dezembro de 2020 a demandada remeteu ao demandante mensagem de correio eletrónico a informar de que o produto seria entregue no dia 21 de dezembro de 2020 advertindo que o artigo deveria ser verificado no momento de entrega e que a guia respetiva não deveria ser assinada caso não fossem cumpridos critérios descritos em hiperligação;

5. O produto foi apenas entregue no dia 23 de dezembro de 2020;

6. Os serviços de transporte entregaram o bem ao demandante, tendo-o colocado no alpendre da sua habitação e logo abandonaram o local sem que o consumidor tivesse oportunidade de proceder à verificação do produto;

7. A embalagem de transporte não apresentava, naquela ocasião, danos exteriores visíveis;

8. Os serviços de transporte não forneceram ao demandante qualquer comprovativo de receção para assinatura nem procederam à instalação do televisor, tal como havia sido convencionado;

9. Logo após os serviços de transporte terem abandonado o local o demandante procedeu à abertura da embalagem do produto e à verificação do mesmo em ordem à sua instalação, tendo, contudo, constatado que a televisão apresentava danos diversos na estrutura e principalmente no ecrã o qual se encontrava partido em quase toda a sua extensão;

10. No dia 24 de dezembro de 2020 o demandante dirigiu-se à loja física da demandada sita em onde denunciou a desconformidade detetada, sendo aí encaminhado para contacto com o serviço de apoio às vendas realizadas através de site da internet;

11. Através desse contacto à distância o demandante foi instruído pelos serviços da demandada a remeter fotografias do produto danificado, o que cumpriu;

12. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre 24 de dezembro de 2020 e 30 de dezembro de 2020, o demandante foi informado pela demandada, por via eletrónica de que não iriam proceder à reposição da conformidade do produto visto que na guia de entrega não havia sido assinalado qualquer dano;

13. Perante tal o demandante, em 25 de janeiro de 2021 exarou a reclamação n.º no livro de reclamações físico da demandada disponível na loja sita em

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados seguintes os factos, com interesse para decisão:

1. Que o bem tivesse sido vendido sem quaisquer anomalias;
2. Que o demandante tivesse assinado a guia de entrega;
3. Que o bem tivesse sido instalado pela demandada ou por outrém a seu mando;
4. Que os danos observados no bem em questão tivessem sido causados pelo demandante após o desembalamento.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu* ", a petição inicial e a contestação, o depoimento de e o depoimento de arrolado como testemunha pelo demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1 do ponto 4.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório e resulta da atividade conhecida da demandada, e bem assim da fatura comprovativa da aquisição do bem "*sub examine*", prova documental junta ao requerimento inicial.

A convicção respeitante aos factos provados n.º 2, 3 e 4 alicerçou-se na valoração do depoimento de conjugada com o conteúdo da petição inicial e da contestação, com a fatura FE 0D/126035 de 14 de dezembro de 2020, e com a demais prova documental junta ao processo, designadamente com a impressão da correspondência eletrónica trocada entre as partes.

Os factos provados n.º 5, 6, 7, 8, 9 e 10 resultaram da apreciação conjunta, à luz das regras da experiência comum, dos depoimentos de e da testemunha da demais prova documental junta ao processo,

designadamente com a impressão da correspondência eletrónica trocada entre as partes e com as fotografias do bem entregue ao demandante e da respetiva caixa.

Os factos provados n.º 11, 12 e 13 resultaram do depoimento de
e dos documentos patenteados no processo, designadamente da impressão da correspondência eletrónica trocada entre as partes, das fotografias do produto e da respetiva caixa e da reclamação exarada nas folhas n.º do livro de reclamações físico da demandada disponível na loja sita em

Já no que respeita à factualidade não provada esta resultou da completa ausência de prova que permita ao tribunal, ainda que de forma indiciária, alicerçar convicção afirmativa quanto à sua existência, tendo em conta as presunções legais aplicáveis e as regras da distribuição do ónus da prova.

Passamos agora a explicitar o raciocínio lógico-dedutivo que determinou o tribunal na sua decisão quanto matéria de facto, em especial no que é relativo à matéria de facto não admitida por acordo ou documentalmente provada.

Os factos controvertidos residem fundamentalmente na questão da forma como foi a televisão entregue ao demandante, designadamente se esta foi depositada à entrada da sua residência ou se, como alegado pela demandada, foi alvo de instalação pelos responsáveis do transporte e alvo de verificação da sua integridade, mediante a assinatura da guia de entrega respetiva.

Ora da prova produzida em audiência designadamente da conjugação do depoimento de com a demais documentação patenteada no processo, devidamente concatenada com as regras da experiência comum, convenceu-se o tribunal de que a televisão em causa efetivamente não foi alvo de verificação pelo demandante por ocasião da entrega efetuada pelos serviços de transporte os quais, teriam também a incumbência de proceder à montagem do produto. E tal verificação não foi realizada por motivos imputáveis aos próprios serviços de entrega, os quais apenas depositaram o bem junto à residência do demandante abandonando o local sem que o adquirente tivesse oportunidade de conferir a conformidade do mesmo, isto apesar do convencionado entre as partes quanto à montagem do produto. Na verdade, caso tivesse sido o bem efetivamente e convenientemente montado pelos serviços, tal como alegado pela demandada, como explicar que passadas menos de 24 horas o demandante se tivesse dirigido a uma loja física da entidade vendedora para expor o sucedido sabendo que poderia

ser facilmente desmentido pelos intervenientes na entrega, os quais até poderiam eventualmente ter captado fotografias da instalação do produto e descrever com minúcia o local da instalação, facilmente desmontando as alegações do consumidor em seu contrário.

Contudo, apesar das alegações da demandada no sentido de que o bem foi verificado e instalado pelos serviços de transporte, certo é que nenhum dos técnicos intervenientes foi chamado a depor por forma a cabalmente esclarecer do procedimento de entrega e eventualmente poder contradizer a prova produzida pela parte demandante. E para prova dessa alegação da demandante não nos basta uma mera comunicação de correio eletrónico remetida por parte da entidade transportadora.

Por outro lado, e no que concerne à eventual assinatura da guia de entrega junta ao processo pela demandada desde logo resulta das alegações constantes da petição inicial, do depoimento de e bem assim da pronúncia do demandante quanto à documentação junta ao processo a alegação de não haver sido fornecido nem assinado qualquer documento encontrando-se assim impugnada a assinatura de qualquer guia de entrega. Ademais, da observação da mesma guia de entrega, e apesar da sua fraca legibilidade, constatou-se não se encontrarem preenchidos os campos alusivos à data da entrega e ao número de identificação civil do demandante o qual, por ser um dado pessoal reservado, e a encontrar-se corretamente preenchido, muito auxiliaria quanto à prova do facto alegado pela demandada no sentido de que tal documento foi assinado pelo demandante.

Não obstante, verificando-se impugnada a assinatura, nos termos do art.º 375.º n.º 2 do Código Civil, sempre caberia à parte que apresenta o documento apresentar a prova da sua veracidade, o que não veio a verificar-se, razão pela qual o efeito probatório pretendido pela demandada se encontra afastado.

Destarte, quanto à alegação da demandada no sentido de que o bem foi vendido e entregue sem quaisquer anomalias, nenhuma prova foi produzida que nos logre demonstrar que a desconformidade detetada na televisão sob exame tenha sido causada por qualquer ação do demandante.

E, se da verificação da integridade da embalagem, tal como foi entregue ao consumidor, se poderá eventualmente considerar que os danos observados não seriam de atribuir à atividade de transporte, muito menos nos é lícito atribuir a

desconformidade à subsequente manipulação do produto.

Na verdade, a demandada parte da presunção de que o bem, tendo sido vendido novo e na embalagem de origem, se encontrava conforme, sendo que como resulta óbvio, tal constatação não teve em conta eventuais defeitos pré-existentes ou deteriorações no processo produtivo e comercial (transporte e armazenagem), que escapassem a qualquer detentor e só detetáveis perante a abertura da embalagem, o que veio a suceder apenas por ação do demandante.

Destarte, a demandada não logrou também apresentar quaisquer argumentos ou provas que indiciassem sequer uma utilização abusiva ou dano imputáveis ao demandante ou que efetivamente o bem estivesse conforme aquando da sua entrega pelo que, considerando a presunção legal estabelecida no art.º 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, no sentido de que as faltas de conformidade que se revelem dentro do prazo de dois anos, se presumem como existentes à data da entrega, não podemos assim aderir à tese proposta pela demandada de que o bem aqui sob exame, por ocasião da entrega, se encontrava conforme.

Por fim, e no que toca à informação da demandada, remetida ao demandante, por via de correio eletrónico, advertindo que o artigo deveria ser verificado no momento de entrega e que a guia respetiva não deveria ser assinada caso não fossem cumpridos critérios descritos em hiperligação desde logo resulta que a guia não foi efetivamente assinada pelo consumidor, pelo que tal advertência se demonstra cumprida sucedendo que os danos constatados só não foram denunciados aos responsáveis pelo transporte porquanto estes se ausentaram imediatamente do local.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que entre o demandante e a demandada, foi celebrado um contrato de compra e venda de uma televisão, utilizando para tal, uma técnica de comunicação à distância.

Mais resulta provado que o contrato celebrado estipulava a entrega do bem no

domicílio do adquirente e que, quando do desembalamento do produto, foi verificada uma falta de conformidade, cuja resolução a demandante não assumiu.

O demandante veio pedir a declaração de resolução do contrato ou, subsidiariamente a reposição da conformidade do bem através de substituição.

O regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas consta do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 1-B, al.ª a) como: " *a) "consumidor", aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho*".

Por seu lado, no art.º 1.º-B, al.ª c) do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, vendedor é: "*c) «Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 1.º-B, al.ª b) do mesmo diploma, o qual estipula: "*b) «Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;*".

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Atendendo ainda à técnica de comunicação à distância utilizada na celebração do contrato "*sub examine*", é-lhe ainda aplicável o regime legal dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

Conforme estabelecido no art.º 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação aplicável ao contrato sob exame: "*Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.*".

Prosseguindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

"*Artigo 2.º*

Conformidade com o contrato

1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.
2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:
a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;
c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. (...)"

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

"Artigo 3.º

Entrega do bem

1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.
2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:

"Artigo 4.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.
2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.
3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.
4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.
5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)"

Verifica-se pois, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação

sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*".

Sendo a conformidade dos bens estabelecida assim em relação ao contrato de compra e venda, este conceito abrangerá não só os vícios do próprio bem, objeto do contrato, assim como os vícios de direito decorrentes daquele negócio jurídico.

O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Nos termos do art.º 349.º do código civil, "*Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.*", estabelecendo-se em seguida, no art.º 350.º n.º 1, que "*Quem tem a favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.*".

Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, ao consumidor caberá então provar a existência da não conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "*in casu*" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 2.º, n.º 2 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, face à factualidade dada como provada, temos que o demandado efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto o bem em questão não revelou o desempenho e qualidades habitualmente esperado no mesmo, consubstanciada na sua integridade e regular aptidão de funcionamento. Da mesma forma, os danos que foram detetados naquele bem não foram alvo de prova da demandada, no sentido de que ocorreram posteriormente à sua entrega.

Assim, considerando o supra exposto e atendendo a que a falta de conformidade se detetou logo após a entrega, aquando do desembalamento do bem, bem abaixo do prazo legal de dois anos, nos termos n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, urge aqui reconhecer o direito do demandante ao exercício das faculdades que lhe são concedidas pelo art.º 4.º do citado regime legal.

Importa agora aferir da pretensão peticionada pelo demandante no sentido de que seja declarada a resolução do contrato e, consequentemente, seja a demandada seja condenada ao pagamento da quantia correspondente ao preço pago pelo bem.

No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 4.º do Decreto-Lei

n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, verifica-se que em caso de falta de conformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução de contrato. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo o consumidor goza da prerrogativa de exercício de qualquer um dos direitos, reparação, substituição, redução ou resolução, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Verifica-se, pois que os direitos que assistem o consumidor não se encontram hierarquizados, apenas se subordinando ao regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do Código Civil, o qual estabelece que "*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*".

Ademais, e ao contrário do alegado pela demandada, por força do n.º 4 art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, encontra-se consignado que o direito á resolução do contrato pode ser exercido mesmo que o bem tenha perecido ou se tenha deteriorado, desde que tal derive de motivo não imputável ao consumidor, como aliás aqui sucede.

Na presente demanda arbitral, vem o demandante pretender, a título de pedido principal, a declaração da resolução do contrato com a consequente condenação da demandada na devolução do preço pago.

Ora, atendendo a toda a factualidade dada como provada, de onde se retira que o produto não foi sequer utilizado, a resolução do contrato não se nos configura como um exercício abusivo do direito, pelo que se reconhece a procedência este pedido.

Por outro lado, tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que "*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*", pronunciamo-nos também pela procedência da pretensão da demandante relativamente à devolução do preço total pago pelo bem desconforme.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação procedente, pelo que resolvido o contrato de compra celebrado entre as partes e condeno a demandada a proceder ao pagamento ao demandante o valor de 519,99 euros, a título de devolução do preço pago.

Notifique-se

Vila Nova de Gaia, 19 de abril de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2023.04.19 21:46:05+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Verificando-se impugnada a assinatura de documento partiular, nos termos do art.º 375.º n.º 2 do Código Civil, sempre caberia à parte que apresenta o documento apresentar a prova da sua veracidade, o que não veio a verificar-se, razão pela qual o efeito probatório pretendido pela demandada se encontra afastado.

Conforme estabelecido no art.º 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação aplicável ao contrato sob exame: "*Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.*".

É obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao*

consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.".

Sendo a conformidade dos bens estabelecida assim em relação ao contrato de compra e venda, este conceito abrangerá não só os vícios do próprio bem, objeto do contrato, assim como os vícios de direito decorrentes daquele negócio jurídico.

O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Nos termos do art.º 349.º do código civil, "*Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.*", estabelecendo-se em seguida, no art.º 350.º n.º 1, que "*Quem tem a favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.*".

Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, ao consumidor caberá então provar a existência da não conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "*in casu*" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

No caso concreto, e nos termos do art.º 2.º, n.º 2 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, face à factualidade dada como provada, temos que o demandado efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido,

desde logo porquanto o bem em questão não revelou o desempenho e qualidades habitualmente esperado no mesmo, consubstanciada na sua integridade e regular aptidão de funcionamento. Da mesma forma, os danos que foram detetados naquele bem não foram alvo de prova da demandada, no sentido de que ocorreram posteriormente à sua entrega.

Assim, considerando o supra exposto e atendendo a que a falta de conformidade se detetou logo após a entrega, aquando do desembalamento do bem, bem abaixo do prazo legal de dois anos, nos termos n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, urge aqui reconhecer o direito do demandante ao exercício das faculdades que lhe são concedidas pelo art.º 4.º do citado regime legal.

No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, verifica-se que em caso de falta de conformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução de contrato. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo o consumidor goza da prerrogativa de exercício de qualquer um dos direitos, reparação, substituição, redução ou resolução, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Verifica-se, pois que os direitos que assistem o consumidor não se encontram hierarquizados, apenas se subordinando ao regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do Código Civil, o qual estabelece que "*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*".
Ademais, e ao contrário do alegado pela demandada, por força do n.º 4 art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, encontra-se consignado que o direito á resolução do contrato pode ser exercido mesmo que o bem tenha perecido ou se tenha deteriorado, desde que tal derive de motivo não imputável ao consumidor, como aliás aqui sucede.
Na presente demanda arbitral, vem o demandante pretender, a título de pedido principal, a declaração da resolução do contrato com a consequente condenação da demandada na devolução do preço pago.
Ora, atendendo a toda a factualidade dada como provada, de onde se retira que o produto não foi sequer utilizado, a resolução do contrato não se nos configura como um exercício abusivo do direito, pelo que se reconhece a procedência este pedido.
Por outro lado, tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que "*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*", pronunciamo-nos também pela procedência da pretensão da demandante relativamente à devolução do preço total pago pelo bem desconforme.